



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 173 /2022-SAD.

Cuiabá, 30 de novembro de 2022.

16	L I D O
Na Sessão da:	
Em, 1/20/2023 15/ FEV 2023	
de Mato Grosso	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 811/2022**, que "*Estabelece critérios específicos a serem observados nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constantes na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA

Recebido em 13/02/2023

As 10:05 horas

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete

MAURO MENDES
Governador do Estado

AO
EXCELÊNCIA
OUA
18/02/2023



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 171, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 811/2022**, que *"Estabelece critérios específicos a serem observados nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constantes na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 03 de novembro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade Formal: O projeto de lei apresentado trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o que dispõe o art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual de Mato Grosso.
- Inconstitucionalidade Material: O projeto de lei viola a previsão do art. 37, III, da Constituição Federal, bem como, tenta macular a discricionariedade administrativa de prover e administrar os cargos de seus órgãos e entidades

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 811/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de novembro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Estabelece critérios específicos a serem observados nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constantes na Lei Complementar n° 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constantes na Lei Complementar n° 555, de 29 de dezembro de 2014, e suas alterações, o edital de cada concurso público não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - as vagas ofertadas deverão corresponder à integralidade dos cargos vagos de ingresso na carreira militar constantes no último lotacionograma;

II - os candidatos que tenham obtido pontuação mínima de 30% (trinta por cento) da nota máxima da prova objetiva, classificados dentro do número de cargos a serem providos, não podem ser considerados eliminados, desde que tenham sido considerados aptos nas demais fases do certame;

III - os candidatos que se enquadrarem no inciso II deste artigo que extrapolarem o número de vagas previstas para o respectivo concurso serão considerados como pertencentes ao cadastro de remanescentes ou de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura;

IV - independentemente de prazo de validade ou prorrogação, fica proibida a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando houver aprovados ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes.

Art. 2º Para o Teste de Aptidão Física – TAF - e para as demais fases do certame após o resultado da prova objetiva a ser realizado no concurso público nos quadros pertencentes às carreiras constantes na Lei Complementar n° 555, de 29 de dezembro de 2014, iniciado no ano de 2022, serão convocados todos os candidatos que tenham alcançado a pontuação prevista no inciso II do art.1º desta Lei, excedentes das vagas previstas para o certame até que se completem as vagas a serem preenchidas pelo concurso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos descritos nos incisos II e III do art. 1º terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou a entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 03 de novembro de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário